XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

DANIELA MARQUES DE MORAES

ELCIO NACUR REZENDE

TEREZA RODRIGUES VIEIRA

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques de Moraes; Tereza Rodrigues Vieira; Elcio Nacur Rezende.– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-680-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

Apresentação

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado “DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I” no XV Encontro Internacional do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 27 e 29 de maio de 2026 na cidade de Alicante/Espanha.

O grupo foi coordenado pelos Professores Doutores Daniela Marques de Moraes da Universidade de Brasília - UnB, Tereza Rodrigues Vieira da Universidade Paranaense - UNIPAR e Elcio Nacur Rezende do Centro Universitário Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos.

Os temas listados no GT referente ao Direito Civil Contemporâneo refletem a vanguarda do Direito Civil-Constitucional, focando em três eixos principais: a incidência da Agenda 2030 e da sustentabilidade, os impactos do Direito Digital e da Inteligência Artificial, e as novas reconfigurações do Direito de Família e Sucessões.

O artigo “A Sustentabilidade como Parâmetro Hermenêutico da Formação Contratual: A Incidência da Agenda 2030 na Boa-Fé Objetiva e na Responsabilidade Pré-Contratual “apresentado por Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia escrito em parceria com Marcelo Benacchio analisa como a boa-fé objetiva e a responsabilidade pré-contratual são influenciadas pela Agenda 2030. “Sustentabilidade, Agenda 2030 e Reconfiguração da Autonomia Privada: Negócio Jurídico no Constitucionalismo Civil Contemporâneo”, redigido por José Américo Martins Garcia, Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia e Marcelo Benacchio aborda a releitura dos negócios jurídicos à luz dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU. “A Responsabilidade Civil por Danos Ambientais em Atividades Econômicas: Mineração, Petróleo e Áreas de Proteção Ambiental “foi escrito por Aretusa Fraga Costa, Valdenio Mendes de Souza e Elcio Nacur Rezende, discute a reparação civil em atividades de alto impacto, como mineração e petróleo. O texto “Responsabilidade Socioambiental no Fashion Law: ESG e Políticas Públicas ” de Yuri Nathan da Costa Lannes, Lislene Ledier Aylon e Flavia Muniz investiga a aplicação de políticas ESG (Environmental, Social, and Governance) e políticas públicas no setor da moda.

De autoria de Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, Maíra Feltrin Alves e Patricia Cristina Vasques de Souza Gorisch o artigo “Abandono Digital e Parentalidade na Era Digital: Proteção Integral e Letramento Digital como Pilares da Responsabilidade Parental Contemporânea” examina a responsabilidade parental contemporânea, a proteção integral de menores e o letramento digital. “Entre a Memória Infinita e o Direito de Recomeçar: O Novo Paradigma do Esquecimento Digital “ de autoria de Maíra Feltrin Alves e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti analisa o conflito entre a memória infinita da internet e o direito fundamental de recomeçar.

Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin em trabalho desenvolvido em parceria com Tamiris Nunes Dualibi “Da Desjudicialização à Extrajudicialização como Garantia do Acesso à Justiça e dos Direitos da Personalidade no Âmbito dos Direitos da Família” avaliam a resolução extrajudicial (em cartórios) como garantia de acesso à justiça e direitos da personalidade. O artigo “O Valor Jurídico do Afeto na Modernidade Líquida: A Construção dos Direitos da Personalidade e Fundamentais e a Imposição de Deveres nas Relações Familiares” apresentado por Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino

Cardin e desenvolvido em parceria com Ana Karoline de Santana discute a afetividade na modernidade líquida e a imposição de deveres nas relações familiares.

O texto “Famílias Paralelas à Luz da Teoria do Reconhecimento de Axel Honneth “ desenvolvido por Keren da Silva Alcântara, Laura Rodrigues Rosa da Silveira e Gabriela Oliveira Freitas analisa o reconhecimento jurídico e a dignidade destas entidades familiares através da Teoria do Reconhecimento.

O artigo “Gênero e Direito à Cidade: Limites da Dignidade Feminina no Espaço Urbano à Luz do Direito Civil-Constitucional “ de autoria de Amanda Florêncio Melo e William Paiva Marques Júnior investiga os limites da dignidade feminina e a limitação de direitos no espaço urbano sob a ótica civil-constitucional. Por sua vez, o texto “O Direito Civil Contemporâneo e a Reconfiguração das Relações Privadas na Era Digital: Bens Digitais, Herança Digital e Inventário Digital no Século XXI” apresentado por Eunides Mendes Vieira estuda a reconfiguração das relações privadas, o destino dos bens digitais post-mortem e a sucessão online.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre Direito Civil e suas inter-relações com as demais ciências.

Fica registrado o enorme prazer dos coordenadores do grupo de trabalho em apresentar este documento que, certamente, contém significativa contribuição para a Ciência Jurídica.

RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NO FASHION LAW: ESG E POLÍTICAS PUBLICAS

SOCIAL AND ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY IN FASHION LAW: ESG AND PUBLIC POLICIES

Yuri Nathan da Costa Lannes
Lislene Ledier Aylon
Flavia Muniz

Resumo

O trabalho analisa o fenômeno do fast fashion sob a perspectiva do Direito, com foco nos impactos sociais, ambientais e consumeristas da cadeia produtiva da moda. Trata-se de pesquisa de natureza qualitativa e teórico-jurídica, baseada em revisão bibliográfica e análise normativa. O objetivo central é compreender como o modelo de produção acelerada gera externalidades negativas e quais instrumentos jurídicos podem promover maior responsabilidade e sustentabilidade no setor. Como objetivos específicos, busca-se examinar os impactos trabalhistas e ambientais, discutir o problema dos resíduos têxteis e avaliar o papel do Fashion Law, da governança corporativa e das políticas públicas. A metodologia adotada consiste na análise de doutrina, legislação e relatórios internacionais. Conclui-se que, embora o fast fashion amplie o acesso ao consumo, ele intensifica danos socioambientais, exigindo a adoção de práticas de due diligence, economia circular e regulação mais efetiva para equilibrar desenvolvimento econômico e proteção de direitos.

Palavras-chave: Fashion law, Responsabilidade socioambiental, Economia circular, Logística reversa, Due diligence

Abstract/Resumen/Résumé

The paper analyzes the fast fashion phenomenon from a legal perspective, focusing on the social, environmental, and consumer impacts of the fashion supply chain. It is a qualitative and theoretical-legal study based on bibliographic review and normative analysis. The main objective is to understand how the accelerated production model generates negative externalities and which legal instruments can promote greater responsibility and sustainability in the sector. Specifically, it examines labor and environmental impacts, discusses the issue of textile waste, and evaluates the role of Fashion Law, corporate governance, and public policies. The methodology consists of analyzing doctrine, legislation, and international reports. The study concludes that, although fast fashion increases consumer access, it intensifies socio-environmental harm, requiring the adoption of due diligence practices, circular economy strategies, and more effective regulation to balance economic development and the protection of rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fashion law, Socio-environmental responsibility, Circular economy, Reverse logistics, Due diligence

1 O FENÔMENO DO *FAST FASHION*

Diante da aceleração de ciclos criativos e produtivos, *o fast fashion* foi compreendido como arranjo industrial que reduziu prazos entre desenho, fabricação e venda, convertendo

tendências em mercadorias em poucas semanas.

Cietta (2010) descreveu tal modelo como reorganização flexível da cadeia, amparada por integração logística e resposta rápida à demanda, o que intensificou volumes e rotatividade de estoques.

A partir disso, observou-se também que tal dinâmica ampliou competitividade de preço, porém elevou assimetrias informacionais e desafios de rastreabilidade, preparando o terreno para controvérsias jurídicas sobre deveres de controle e transparência ao longo dos elos.

Nesse panorama, a materialidade de impactos ambientais e sociais ganhou centralidade, dessa forma Fletcher (2014) analisou como o encurtamento do ciclo de vida das peças elevou consumo de água e energia, uso de químicos e geração de resíduos, com efeitos difusos e transfronteiriços.

Constatou-se que, ao lado de ganhos de acesso do consumidor, emergiram passivos ambientais e pressões regulatórias crescentes, exigindo leitura sistêmica da cadeia têxtil-confeccionista sob o prisma da prevenção, da precaução e da economia circular.

Sob o recorte das relações de trabalho, o encadeamento de terceirizações e oficinas de pequeno porte foi associado a riscos de jornadas exaustivas, remuneração inadequada e alojamentos impróprios. Nessa toada, Delgado (2023) destacou que a governança contratual e a devida diligência social funcionaram como barreiras de contenção, com auditorias, cláusulas sociais e remediação estruturada.

Evidenciou-se, portanto, que a conformidade trabalhista dependia de seleção, fiscalização e correção tempestiva, sobretudo em polos urbanos de costura com presença de migrantes e vulnerabilidades acumuladas.

Por fim, a dimensão consumerista ganhou relevo na contenção de alegações ambientais imprecisas e na tutela da confiança. Marques (2023) enfatizou que o dever de informação incidiu sobre origem, composição e atributos socioambientais, coibindo *greenwashing* e omissões relevantes.

Delineou-se, assim, a trajetória do capítulo: origem e consolidação do *fast fashion,* impactos sociais e ambientais, problemática dos resíduos com ênfase na logística reversa, e, ao término, a arquitetura de responsabilidades civil, administrativa, consumerista e

trabalhista aplicada à cadeia da moda.

1.1 Origem e consolidação do *fast fashion*

Conforme observado anteriormente, o conceito de fast fashion consolidou-se como uma estratégia industrial voltada à rapidez na criação, produção e distribuição de roupas, com o objetivo de atender à demanda por novidades constantes e preços acessíveis.

Nesse sentido, Lipovetsky (2007) observa que a moda, ao adotar esse modelo, transformou-se em um fenômeno de consumo acelerado, em que a velocidade passou a ditar o ritmo da produção e do desejo.

Ou seja, a lógica do imediatismo passou a dominar o setor, encurtando o ciclo entre a concepção criativa e o consumo final, resultando em um sistema que valoriza o acesso rápido e contínuo às tendências, em detrimento da exclusividade e da durabilidade.

Já com o advento do *prêt-à-porter*, a moda industrializada começou a redefinir a relação entre criador e consumidor, promovendo uma democratização do vestir, o que Treptow (2013, p.31) destaca que como um modelo que representa a ruptura com o ideal de exclusividade da alta-costura, oferecendo peças produzidas em série, mas ainda associadas a *design* e qualidade.

À título de exemplo, a iniciativa de Pierre Cardin em lançar, em 1959, uma coleção para a loja *Printemps*, em Paris, marcou simbolicamente essa transição, ao permitir que o público adquirisse roupas já prontas e disponíveis em tamanhos variados, aproximando o luxo do cotidiano urbano.

Desde então e principalmente durante as décadas de 1960 e 1970, o *prêt-à-porter* impulsionou o crescimento da moda como bem de consumo de massa, especialmente entre a classe média emergente. Diante disso, Barthes (2005, p. 27) argumenta que a industrialização do vestuário ampliou o poder simbólico da moda, transformando o ato de vestir em um gesto de inserção social.

A produção em larga escala trouxe praticidade e variedade, enquanto o discurso midiático reforçava a ideia de que o consumo de roupas era uma forma de expressão pessoal e pertencimento cultural, configurando um novo comportamento coletivo em torno da aparência. Diante desse cenário, o *fast fashion* surgiu como desdobramento natural da cultura de consumo acelerado, impulsionada pela globalização e pelo avanço tecnológico. Cietta (2010), por exemplo, interpreta o modelo como uma revolução organizacional que combina os
princípios da produção industrial com a flexibilidade da economia contemporânea.

Dessa forma, o *fast fashion* pode ser compreendido como uma radicalização do princípio inaugurado pelo *prêt-à-porter*. E isso, por que, se o "pronto para vestir" significou a superação da exclusividade da alta-costura e a abertura da moda para um público de massa, o *fast fashion* levou esse processo a um novo patamar, no qual a velocidade e a descartabilidade se tornaram características centrais.

O consumo de moda passou, assim, a ser pautado não apenas pela busca da novidade, mas pela lógica de substituição constante, apoiada em cadeias produtivas globalizadas que combinam preços baixos, lançamentos frequentes e elevada rotatividade dos estoques.

Trata-se, portanto, de uma das maiores transformações do setor têxtil-confeccionista no século XX, cujos impactos sociais, econômicos e ambientais se tornariam cada vez mais evidentes nas décadas seguintes.

1.2 Impactos sociais e trabalhistas

Diante da dinâmica do *fast fashion*, a pressão por prazos curtos e custos reduzidos favorece cadeias opacas, com terceirizações sucessivas e oficinas informais, onde emergem jornadas exaustivas e alojamentos indignos.

No plano normativo, o ordenamento trabalhista tutela saúde e segurança do trabalho pela CLT, ao passo que convenções da OIT servem de referência para vedar condições degradantes e trabalho análogo ao de escravo, na prática brasileira, a costura em polos urbanos revela imbricação entre migração e vulnerabilidade social, com risco de exploração em oficinas que abastecem grandes marcas (Souza, 2020).

Nesse cenário, a aproximação entre direito penal econômico, direito do trabalho e políticas públicas reforça que prevenções e controles internos sejam incorporados como rotina de gestão, não apenas como reação a crises reputacionais (Souza, 2020).

No campo das relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) garante o direito à informação clara e completa sobre o produto, incluindo sua origem, forma de produção e possíveis impactos sociais e ambientais.

De acordo com Souza (2020), o setor da moda no Brasil, por possuir uma cadeia produtiva extensa e diversificada, enfrenta desafios em todas as etapas, desde a produção até o descarte das peças.

Por isso, é essencial que as empresas adotem práticas de gestão responsáveis e mantenham a transparência com o público sobre quem fabrica suas roupas e em quais condições.

1.3 Impactos ambientais

A produção têxtil usa grandes quantidades de água, energia e produtos químicos em todas as suas etapas, desde a fiação até o transporte das peças. Esse processo libera poluentes e causa impactos diretos no meio ambiente.

A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) estabelece os princípios e as ferramentas que orientam a proteção ambiental no Brasil. Já a Lei nº 9.605 define os crimes e as punições para quem comete infrações ambientais, servindo de base para responsabilizar práticas irregulares ligadas à produção e ao descarte de resíduos na indústria da moda.

Como explica Freitas (2012), essas normas têm o papel de prevenir danos e garantir que tanto pessoas quanto empresas sejam responsabilizadas quando causam impactos ambientais. Avançando, trabalhos que entrelaçam moda e sustentabilidade indicam caminhos de reconfiguração do design e da produção, articulando alternativas como *upcycling* e modelos circulares para diminuir pressões sobre ecossistemas (Fletcher, 2011, p.36).

Há, ainda, a dimensão transnacional dos resíduos e das emissões ao longo da cadeia, em que decisões empresariais e de logística expandem pegadas ambientais para além do local da fabricação.

Diante do avanço da produção industrial e do consumo em larga escala, o setor têxtil-vestuário tornou-se um dos principais responsáveis pelos impactos ambientais globais. Fletcher (2014) explica que a cadeia produtiva da moda demanda elevado uso de recursos naturais, envolvendo grandes volumes de água, energia e produtos químicos, além da geração de resíduos sólidos e emissões de gases de efeito estufa.

A combinação entre processos intensivos e consumo acelerado de roupas de curta durabilidade acentua os danos ambientais, fazendo com que o ciclo de vida das peças se encerre rapidamente, em um modelo produtivo baseado no descarte e na obsolescência programada.

No ciclo de produção, a extração e o beneficiamento das matérias-primas representam etapas de alta pressão ecológica. Hethorn (2008, p.78) observa que fibras naturais como algodão, lã, linho e seda dependem de grandes extensões de terra, uso de pesticidas e irrigação intensiva, enquanto as fibras sintéticas, como poliéster e náilon, derivam do petróleo e liberam microplásticos durante o uso e a lavagem.

Contudo, novas abordagens têm buscado reduzir os efeitos negativos dessa cadeia produtiva, priorizando o uso racional de recursos e o reaproveitamento de materiais. Gwilt (2014, p 16) defende a adoção de sistemas de economia circular, que valorizam o design

ecológico e o prolongamento da vida útil das peças.

Nesse modelo, os resíduos são reinseridos no ciclo produtivo por meio de reciclagem, reuso e *redesign*, minimizando a extração de novas matérias-primas e diminuindo a pegada de carbono do setor.

A fiação é o primeiro passo, sendo uma sucessão de procedimentos que transforma massas de fibras e outros materiais desordenados em um conjunto têxtil capaz de originar tecidos para confecção.

Em seguida, ocorre a tecelagem, que entrelaça os fios gerados na fiação. Atualmente, esse processo é realizado por teares modernos, com técnicas diferentes para cada tipo de fio, resultando na base dos tecidos utilizados pela indústria.

Depois da tecelagem, acontece o beneficiamento, também chamado de acabamento. Nessa fase, o tecido passa por diferentes processos para melhorar sua qualidade e deixá-lo pronto para ser usado na confecção das peças. O objetivo é garantir um material mais bonito, resistente e adequado para o uso final.

Assim, a confecção representa um dos últimos procedimentos do ciclo: por meio dela, todo o processo de produção dos fios, tecelagem e beneficiamento é transformado no produto, que é encaminhado ao mercado.

O consumidor final, portanto, é o último participante da cadeia produtiva no universo da moda, sendo responsável pela utilização do produto concluído

Diante do avanço da industrialização e do consumo acelerado, a produção têxtil consolidou-se como uma das atividades econômicas mais poluentes do mundo contemporâneo. Fletcher (2014, p. 78) destaca que a fabricação de tecidos depende intensamente de recursos naturais, como água e energia, especialmente no cultivo do algodão e nas etapas de tingimento e acabamento.

Por exemplo, a confecção de uma única camiseta de algodão pode demandar mais de 2.700 litros de água doce, volume equivalente à quantidade consumida por uma pessoa em cerca de dois anos e meio. Logo, o uso descontrolado de recursos hídricos provoca degradação ambiental redução de reservas e aumento da vulnerabilidade em regiões com sistemas ecológicos delicados.

Durante o processamento das fibras, a complexidade química e tecnológica da indústria amplia de forma significativa os impactos ambientais. Sobre isso, Hethorn (2008) explica que a fiação e a tecelagem utilizam substâncias derivadas de ácidos e álcoois, como ocorre na produção de poliéster e outras fibras sintéticas.

Assim, a necessidade de purificação e lavagem constante gera elevado consumo de

água e liberação de efluentes contaminados com solventes e pigmentos. Enquanto, o descarte inadequado de resíduos compromete ecossistemas evidenciando a urgência de práticas produtivas sustentáveis em todas as etapas do setor têxtil.

Posteriormente, no tingimento e na lavagem, a água continua sendo amplamente utilizada, representando outra etapa crítica no impacto ambiental da produção têxtil. E nesse processo, são liberados grandes volumes de efluentes contendo corantes, metais pesados e outros produtos químicos, muitos dos quais não são devidamente tratados antes de chegar aos rios e mananciais, comprometendo a qualidade da água e afetando ecossistemas aquáticos (Costa & Zanetti, 2022, p. 33).

Outro fator relevante são os microplásticos, provenientes de fibras sintéticas como poliéster, nylon e acrílico, os materiais, quando lavados, liberam partículas microscópicas que acabam nos cursos d'água e oceanos, acumulando-se na cadeia alimentar e causando impactos sérios à fauna aquática e, consequentemente, à saúde humana (Galvão, 2023).

Diante da intensificação do consumo e da curta durabilidade das peças, o descarte pós- consumo tornou-se um dos maiores desafios ambientais da indústria têxtil, nessa toada, Bartlett e Merino (2023) analisam que o ciclo acelerado do *fast fashion* gera toneladas de resíduos têxteis que, em sua maioria, não passam por processos de reaproveitamento ou reciclagem.

O Deserto do Atacama, no Chile, é um exemplo capaz de ilustrar o tamanho do problema causado pelo descarte de roupas, e as peças se acumulam no local, contaminando o solo e a água com microfibras e substâncias químicas.

E, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU NEWS, 2022), as etapas de produção das fibras, a confecção das roupas e o transporte são as que mais liberam carbono na atmosfera. Se o ritmo atual de consumo e produção continuar, o setor da moda pode ser
responsável por até um quarto das emissões globais até 2050.

De um lado, o setor ganhou força econômica e passou a gerar milhões de empregos. De outro, o aumento da produção e do consumo deixou um rastro de impactos ambientais e sociais difíceis de ignorar. Por trás das vitrines e das tendências, existe um lado oculto da moda: o descarte em massa, a exploração do trabalho e o desequilíbrio ecológico.

3.3 O problema do descarte de resíduos têxteis e o destino em lixões

Diante do avanço do modelo de consumo acelerado, o descarte pós-consumo tornou-se um dos maiores desafios ambientais e sociais da indústria da moda, e, sobre esse ponto,

Fletcher (2014) afirma que a lógica do *fast fashion*, baseada na obsolescência programada e nos baixos preços, incentiva o consumo desenfreado e o descarte massivo de peças ainda utilizáveis.

O resultado é o acúmulo de toneladas de resíduos têxteis que, em grande parte, são destinados a aterros irregulares ou exportados para países com legislações ambientais frágeis. Logo, a ausência de transparência nas cadeias de descarte impossibilita o rastreamento do destino final das roupas, revelando um sistema sustentado por assimetrias econômicas e pela exploração de territórios vulneráveis.

No contexto latino-americano, o caso do lixão da moda localizado no Deserto do Atacama, no Chile, já mencionado anteriormente, tornou-se símbolo do colapso ambiental gerado pela indústria têxtil. Sobre ele, Paúl (2022) relata que há mais de quinze anos toneladas de roupas se acumulam na região, formando montanhas de resíduos que ocupam cerca de 300 hectares, o equivalente a aproximadamente 420 campos de futebol.

Considerado o maior do mundo, o Deserto do Atacama, segundo fontes oficiais, recebe resíduos da Europa, Canadá e Ásia (Pául, 2022; BBC, 2022).

Além disso, grande parte do que é jogado fora é feita de fibras sintéticas, que soltam microplásticos e acabam contaminando o solo e a água. Esse cenário mostra, de forma clara, a desigualdade entre países: enquanto as nações mais ricas produzem o excesso, as mais pobres acabam recebendo o lixo e sofrendo os impactos ambientais. Como destaca Brooks (2019), o descarte em massa de roupas revela o lado invisível da moda, que desloca seus danos ecológicos para regiões com pouca estrutura e fiscalização.

Assim, o problema do Atacama revela a complexa teia de relações econômicas e sociais que sustentam o *fast fashion*. Bartlett e Merino (2023, p.12) apontam que as roupas chegam ao Chile por meio do porto de Iquique, onde são triadas, revendidas e, posteriormente, descartadas quando consideradas impróprias para uso.

A atividade sustenta milhares de pequenos comércios e garante o sustento de muitas famílias, esse ganho vem acompanhado de graves impactos, como a poluição e o trabalho precário. E conforme alerta Fletcher (2014), esse modelo de produção rápida e barata, conhecido como *fast fashion*, tem aumentado os danos ambientais e sociais, reforçando a necessidade de uma moda mais ética e consciente.

Entre as pilhas de tecidos que cobrem o Deserto do Atacama, é possível observar mulheres revirando as montanhas de roupas descartadas em busca de peças reutilizáveis ou revendíveis. Uma cena que revela e denuncia o impacto humano e social da crise ambiental provocada pela indústria da moda, em que a pobreza e a desigualdade transformam o lixo

têxtil em fonte de subsistência.

Bartlett e Merino (2023) explicam, diante desse cenário, que muitas famílias locais dependem dessa atividade informal para sobreviver, recolhendo, lavando e revendendo as peças em pequenos mercados regionais.

Logo, o contraste entre o consumo excessivo dos países desenvolvidos e a realidade precária dos que recebem os resíduos evidencia a profunda disparidade social que estrutura o sistema global do *fast fashion*.

Portanto, o modelo de *fast fashion*, baseado em produção rápida e preços baixos, claramente estimula o consumo constante e o descarte precoce das peças, gerando enormes quantidades de resíduos. E o Deserto do Atacama é só um dos exemplos dessa sistemática,existindo em diversos países esse descarte em que grande parte desse material acaba em lixões, sem qualquer controle ou transparência sobre o destino final, o que agrava o impacto ambiental (Costa; Zanetti, 2022; Bartlett; Merino, 2023).

Esse cenário revela uma realidade preocupante, já que muitas marcas se aproveitam de leis frágeis e economias vulneráveis para enviar seus resíduos a países em desenvolvimento. Assim, reduzem custos e mantêm o lucro, enquanto os consumidores desconhecem o verdadeiro destino de suas roupas (DW Brasil, 2021).

O lixão do Deserto do Atacama constitui a etapa final de uma cadeia marcada pela desinformação e pela ausência de regulamentações atualizadas frente às novas práticas do setor têxtil. Há mais de 15 anos, roupas descartadas se acumulam no deserto, formando pilhas que se estendem por cerca de 300 hectares, equivalente a aproximadamente 420 campos de futebol, somando cerca de 44 mil toneladas de resíduos têxteis (Bartlett & Merino, 2023; DW Brasil, 2021).

E, como já dito, grande parte dessas peças ainda possui alguma utilidade comercial e é recolhida por moradores locais, que dependem economicamente desse material, criando um mercado informal de revenda de roupas de segunda mão (O Globo, 2023).

Inclusive, a cidade de Iquique, porto chileno próximo ao Atacama, atua como eixo logístico dessa cadeia. As roupas chegam à região para revenda local ou distribuição pela América Latina, movimentando cerca de 2.000 pequenos negócios ligados ao comércio têxtil (Bartlett; Merino, 2023).

E, apesar dessa integração econômica, a baixa durabilidade das peças faz com que grande parte continue abandonada no deserto, agravando impactos ambientais, como emissão de gases de efeito estufa, contaminação do solo e dos cursos d'água por microplásticos (Costa; Zanetti, 2022).

Diante desse contexto, torna-se imperativo que a indústria da moda assuma responsabilidades concretas, implementando práticas sustentáveis de produção e descarte, e promovendo a conscientização dos consumidores sobre os impactos de seu consumo (Galvão, 2023).

3.4 Resíduos têxteis: lixões x logística reversa (PNRS/EPR)

Considerando o pós-consumo, resíduos de corte, sobras de estoque e peças descartadas continuam a pressionar aterros e, em muitos municípios, ainda alcançam lixões sem controle ambiental.

Diante desse problema, a Política Nacional de Resíduos Sólidos define que a responsabilidade deve ser dividida entre empresas, governo e consumidores. Antes de pensar em descartar, é preciso evitar a geração de lixo, reduzir o consumo e buscar o reaproveitamento e a reciclagem.

Segundo Machado (2018), o licenciamento e os planos municipais precisam estar alinhados com as metas das empresas, caso contrário, os resíduos acabam indo parar em locais irregulares, aumentando problemas ambientais e de saúde, principalmente nas áreas mais pobres das cidades.

Nesse arranjo, a responsabilidade estendida do produtor opera como instrumento para redesenhar a cadeia, com acordos setoriais, sistemas de coleta e pontos de entrega voluntária voltados a têxteis.

A logística reversa, quando estruturada com rastreabilidade e metas auditáveis, internaliza custos ambientais que antes eram distribuídos ao poder público e às comunidades, alinhando o ciclo do produto à transparência exigida por *stakeholders* e órgãos de controle (Leite, 2015).

Sob a perspectiva técnico-operacional, misturas de fibras, acabamentos químicos e acessórios metálicos elevam a complexidade da triagem, limitando reciclagem mecânica e demandando soluções químicas e de desmanche têxtil.

A classificação de resíduos e a avaliação de periculosidade devem observar critérios normativos, permitindo definir rotas de reaproveitamento e as hipóteses em que coprocessamento energético se torne alternativa subsidiária e controlada dentro da hierarquia prevista (ABNT, 2020).

Do ponto de vista da governança, a integração entre PNRS e instrumentos da PNMA viabiliza condicionar licenças e renovações ao cumprimento de indicadores de retorno, reuso e reciclagem.

Em auditorias independentes, relatórios de desempenho e padronização de insumos favorecem cadeias reversas economicamente viáveis, diminuindo custos de transação para marcas e varejistas e mitigando a transferência de riscos ambientais para municípios com baixa capacidade de gestão (Milaré, 2022).

A PNRS admite arranjos intermunicipais e consórcios, que podem reduzir assimetrias regionais e ampliar infraestrutura de triagem, enquanto o monitoramento público reforça a credibilidade das metas perante consumidores e investidores (Jacobi, 2016).

Quando o reaproveitamento material não for tecnicamente possível, soluções de coprocessamento e recuperação energética devem observar critérios de controle de emissões e de responsabilidade pelos resíduos gerados.

A centralidade do princípio do poluidor-pagador orienta a internalização de custos, evitando que a ausência de rotas reversas recaia sobre o erário e sobre territórios vulnerabilizados, o que reforça a necessidade de métricas e verificação contínua nos relatórios corporativos (Morato Leite, 2015).

Por fim, iniciativas de *ecodesign* e durabilidade estendem o tempo de uso e facilitam desmontagem, reduzindo volumes destinados à coleta reversa e elevando taxas de reaproveitamento.

A articulação entre design para circularidade, metas contratuais de retorno e comunicação clara ao consumidor sustenta um ciclo virtuoso, no qual a EPR deixa de ser mera obrigação legal e passa a compor estratégia competitiva de marcas que almejam reduzir passivos ambientais e reputacionais no longo prazo.

3.5 Responsabilidade civil, administrativa, consumerista e trabalhista na cadeia

Considera-se, para fins de aplicação no *fashion law*, que cada regime de responsabilidade opera com finalidade própria e pode incidir de forma cumulativa. Logo, a responsabilidade civil mira a reparação do dano e, conforme o caso, funda-se na culpa ou no risco, sobretudo quando o bem atingido é difuso.

No quesito administrativo a responsabilidade decorre do poder sancionador estatal e busca prevenir e reprimir infrações por meio de multas e obrigações de fazer, o consumo, estruturam-se deveres específicos na oferta e circulação do produto. No Direito do Trabalho, tutela-se o adimplemento de créditos e a integridade das condições laborais nas cadeias produtivas (Cavalieri Filho, 2022).

Quando o dano afeta o meio ambiente ou bens que pertencem a toda a coletividade, aplica-se a responsabilidade objetiva. Isso quer dizer que não é preciso provar culpa, já que o

foco é reparar o prejuízo, de preferência devolvendo o ambiente ao seu estado original.

No modelo do *fast fashion*, em que várias empresas participam da mesma cadeia, todos que se beneficiam da atividade podem responder juntos, desde as marcas até os fornecedores, quando há ligação direta com o dano e ganho econômico envolvido.

Assim, a interação com a PNMA reforça instrumentos de prevenção, monitoramento e recomposição, evitando a externalização de custos ambientais e a transferência de passivos para territórios vulnerabilizados vinculados à produção têxtil (Morato Leite, 2015).

Em paralelo, a responsabilidade administrativa ambiental decorre da violação de deveres legais de controle, licenciamento e gestão de resíduos, impondo multas, embargos, apreensões e suspensão de atividades.

Na responsabilidade ambiental não é preciso provar culpa para que haja responsabilização, já que o foco está em garantir o cumprimento das normas por meio de medidas proporcionais e de ações que obriguem a correção dos danos, como ocorre na logística reversa de tecidos e roupas. Segundo Milaré (2022), esse tipo de responsabilidade pode andar junto com a civil e a penal, reunindo esforços para prevenir e reparar os impactos em toda a cadeia produtiva da moda.

Nas relações de consumo, o dever de informação abrange origem, composição, riscos e impactos socioambientais relevantes, permitindo escolhas conscientes e controle de práticas enganosas.

Por sua vez, a responsabilidade trabalhista na cadeia opera, em regra, por via subsidiária em hipóteses de terceirização, fundada em culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador, sem afastar solidariedade quando configurado grupo econômico ou direção integrada.

Assim sendo, no âmbito da moda, auditorias, cláusulas sociais e remediação rápida são mecanismos de *due diligence* para prevenir jornadas exaustivas, subcontratações opacas e aliciamento de trabalhadores vulneráveis em oficinas de costura e acabamento. A efetividade protetiva emerge da governança contratual e do controle sobre os elos produtivos (Delgado, 2023, p. 59).

Quanto ao dano moral coletivo, a violação de interesses transindividuais de consumidores, trabalhadores ou comunidades pode justificar condenação com finalidade pedagógica e reparatória.

2 ESG E POLÍTICAS PÚBLICAS NO SETOR DA MODA

2.1 Governança e *due diligence*

A governança corporativa consiste em um conjunto de práticas, princípios e estruturas voltadas à direção e ao controle das organizações, assegurando transparência, equidade, responsabilidade e prestação de contas nas relações entre gestores, acionistas e sociedade.

Dessa forma, Cadbury (1992, p. 80) define governança como o sistema pelo qual as empresas são dirigidas e controladas, enfatizando que sua finalidade central é equilibrar os interesses das partes envolvidas e garantir a integridade na condução dos negócios.

No setor da moda, a governança assume papel estratégico ao integrar ética, sustentabilidade e desempenho econômico, possibilitando que as decisões empresariais considerem impactos sociais e ambientais em toda a cadeia de valor.

A integração entre direitos humanos e meio ambiente consolidou-se como elemento central da governança corporativa contemporânea. De acordo com Knox (2020), a proteção ambiental é condição essencial para a efetivação dos direitos humanos, pois a degradação ecológica compromete o acesso à saúde, à alimentação, à moradia e à vida digna.

Portanto, essa visão ampliada reconhece o meio ambiente equilibrado como direito humano autônomo, reforçando a obrigação das empresas de incorporar *due diligence* ambiental em seus modelos de gestão.

Nessa toada, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, em 2021, confirmou tal perspectiva ao declarar formalmente o meio ambiente limpo, saudável e sustentável como direito humano universal, posicionando o setor empresarial como agente corresponsável na concretização dessa garantia.

A *due diligence,* por sua vez, representa o processo sistemático de identificação, avaliação, prevenção e mitigação de riscos relacionados a violações de direitos humanos e danos ambientais, Ruggie (2011) explica que a devida diligência corporativa constitui elemento essencial para o cumprimento do dever de respeito às pessoas e ao meio ambiente, devendo ser incorporada à gestão como prática contínua e verificável.

Diante da crescente exigência social por transparência e responsabilidade, os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos estabeleceram parâmetros de conduta baseados em governança e devida diligência, Ruggie (2011) define *due diligence* como um processo contínuo de identificação, prevenção, mitigação e prestação de contas quanto aos impactos adversos causados por atividades corporativas.

Sob essa perspectiva, a metodologia proposta envolve engajamento com *stakeholders*, comunicação transparente e mecanismos de reparação eficazes, de modo que

os direitos humanos e ambientais sejam incorporados à gestão estratégica das empresas em todas as etapas de sua cadeia produtiva.

Por sua vez, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico delineou orientações específicas para o setor de vestuário e calçados, fortalecendo o alinhamento entre práticas empresariais e padrões internacionais de integridade.

De acordo com a OECD (2018), as empresas devem conhecer melhor sua cadeia de fornecedores, identificar os maiores riscos e acompanhar suas práticas por meio de auditorias periódicas. A recomendação inclui criar contratos mais claros, definir metas possíveis de medir e divulgar relatórios acessíveis ao público. Essa forma de gestão aproxima a governança corporativa da responsabilidade socioambiental e ajuda a equilibrar sustentabilidade e competitividade dentro das organizações.

No campo da administração corporativa, a governança é o eixo que conecta transparência, prestação de contas e sustentabilidade, Cadbury (1992) ressalta que a estrutura de governança eficaz depende da independência dos conselhos, da atuação de comitês de auditoria e do compromisso ético da alta gestão.

Assim, a governança tem um papel que vai além do controle das empresas, afim da unir os interesses do negócio com o cuidado ao meio ambiente e o respeito aos direitos das pessoas. Portanto, no setor da moda, adotar práticas de governança significa criar um ambiente de decisões mais responsáveis e transparentes.

2.2 Métricas e reporte

A mensuração e o reporte de desempenho ambiental, social e de governança tornaram- se pilares centrais para empresas que buscam transparência e credibilidade. Gray (2006), por exemplo, define o relato de sustentabilidade como o processo de comunicação dos impactos organizacionais sobre o meio ambiente e a sociedade, com base em indicadores verificáveis e comparáveis.

Já a comunicação deve refletir a integração entre objetivos econômicos e princípios éticos, oferecendo aos investidores, consumidores e governos informações claras sobre os riscos e oportunidades associados às práticas corporativas.

Enquanto que a qualidade dos relatórios de sustentabilidade está diretamente vinculada à governança e à capacidade de uma empresa em demonstrar compromisso com a responsabilidade social e ambiental.

Diante da necessidade de padronização, a *Global Reporting Initiative* (GRI) (2021) desenvolveu um conjunto de normas reconhecidas internacionalmente para o relato de

sustentabilidade corporativa, estabelecendo indicadores universais e específicos por setor, que abrangem temas como emissões, consumo de água, resíduos e direitos humanos.

No campo da moda, o modelo da GRI tem sido adotado para medir a pegada de carbono das cadeias produtivas, a gestão de resíduos têxteis e a rastreabilidade de fornecedores, aspectos cruciais para a credibilidade ambiental do setor.

Com o fortalecimento das agendas globais de transparência, surgiram novas estruturas de reporte integradas à contabilidade financeira, ISSB (2023) introduziu as normas IFRS S1 e S2, que orientam a divulgação de informações sobre sustentabilidade e riscos climáticos com relevância financeira.

No campo regulatório climático, a *Task Force on Climate-related Financial Disclosures* (TCFD) propõe um modelo que reúne governança, estratégia e gestão de riscos em um mesmo formato. Criada em 2017, a iniciativa sugere o uso de análises de cenário para avaliar como as empresas se adaptam a diferentes níveis de aquecimento global.

Na indústria têxtil, o modelo da TCFD orienta o acompanhamento das emissões de gases e do uso de água em etapas como o tingimento e o acabamento dos tecidos. Também alerta para riscos de imagem e reputação que surgem quando as práticas adotadas não seguem as metas climáticas.

A aplicação dessas diretrizes contribui para um planejamento mais preventivo, melhora o uso dos recursos e permite comparar o desempenho de empresas de diferentes tamanhos.

No plano ético da divulgação, o crescimento dos relatórios elevou o escrutínio sobre a veracidade das alegações ambientais e sociais divulgadas ao mercado. Lyon (2015) caracteriza o *greenwashing* como comunicação que exagera ou distorce atributos de sustentabilidade sem lastro metodológico, comprometendo a confiança pública e gerando assimetria informacional.

A mitigação do problema demanda auditoria independente, rastreabilidade documental e coerência entre metas divulgadas, recursos alocados e resultados medidos ao longo do tempo. Para o setor da moda, sujeito a forte pressão de imagem, a integridade do relato é condição para legitimidade e para acesso a capital em condições competitivas.

2.3 Políticas públicas

Com a necessidade de aproximar a produção têxtil da sustentabilidade, a Política Nacional de Resíduos Sólidos criou regras para o reaproveitamento de materiais e a responsabilidade compartilhada entre quem fabrica, distribui e consome.

Nessa toada, a lei incentiva a redução do desperdício e valoriza ações como reutilizar, reciclar e evitar a geração de lixo. Também prevê planos de gestão e acordos entre empresas e governo para garantir a coleta e o rastreamento dos resíduos em toda a cadeia produtiva.

A regulamentação recente detalhou metas operacionais e instâncias de governança, favorecendo reaproveitamento de materiais e controle de passivos ambientais no ciclo do produto (Brasil, 2010; Brasil, 2022).

Já sob a ótica da responsabilidade ambiental, a Política Nacional do Meio Ambiente consagrou o princípio do poluidor pagador e a responsabilidade civil objetiva por danos ecológicos.

No setor têxtil, reparação independe de culpa e desloca o foco para prevenção, monitoramento e recuperação de áreas degradadas, tal diretriz alcança etapas intensivas como tingimento, manejo de efluentes e tratamento de resíduos, com condicionantes de licenciamento e exigência de auditoria ambiental periódica como contrapartidas de conformidade (Brasil, 1981).

Quanto ao uso da água e ao lançamento de efluentes, o Conselho Nacional do Meio Ambiente fixou parâmetros de qualidade e limites para descargas industriais. As licenças ficam condicionadas a controle operacional, monitoramento contínuo e comprovação de eficiência em sistemas de tratamento.

Em cadeias de tingimento, lavagem e acabamento, o atendimento a padrões de carga e concentração determina a renovação de licenças e integra indicadores de desempenho exigidos por auditorias e fiscalizações ambientais (Conama, 2011).

Dentro da Agenda 2030, o Objetivo 11 busca tornar as cidades mais inclusivas, seguras e sustentáveis, enquanto o Objetivo 12 propõe formas de produzir e consumir de modo responsável. Sachs (2015) explica que políticas urbanas com menor impacto ajudam a reduzir o uso exagerado de recursos naturais e, ao mesmo tempo, estimulam práticas produtivas que diminuem a pressão sobre os serviços urbanos, a biodiversidade e o clima. Na gestão das cidades, construir ambientes sustentáveis depende da cooperação entre governos, empresas e sociedade. Segundo Harvey (2012, p. 37), quando a urbanização é guiada por políticas de uso do solo e por uma distribuição mais justa dos bens públicos, as comunidades se tornam menos vulneráveis e mais preparadas para lidar com crises e mudanças ambientais.

Desse enquadramento derivaram agendas de moradia adequada, transporte público acessível, preservação do patrimônio cultural e expansão de áreas verdes, com métricas que

permitiram acompanhamento contínuo do desempenho.

Já o Objetivo 12 busca mudar a forma tradicional de produção, incentivando práticas baseadas na prevenção, no reaproveitamento e na reciclagem de materiais. Segundo Stahel (2016), a economia circular ajuda a prolongar a vida útil dos produtos, aumenta o aproveitamento dos recursos e estimula a criação de peças que possam ser desmontadas e reutilizadas

O cumprimento do Objetivo 12 demandou informação clara, rotulagem confiável e prevenção de alegações ambientais imprecisas com vistas à tutela da confiança. Diante desse contexto, Marques enfatizou que o dever de informar abrangeu origem, composição e impactos relevantes do produto, criando condições para controle social e atuação regulatória célere contra práticas enganosas (Marques, 2023, p. 22).

Por fim, a convergência entre os Objetivos 11 e 12 dependeu de governança corporativa que mensurou desempenho social e ambiental com a mesma disciplina dedicada ao resultado financeiro. Elkington (1998) propôs o tripé da sustentabilidade como estrutura decisória que incorporou métricas de pessoas, planeta e lucro, favorecendo transparência, metas ancoradas em ciência e prestação de contas a múltiplas partes interessadas.

No campo coletivo, a Lei da Ação Civil Pública garante ao Ministério Público e às entidades civis o direito de atuar na defesa do meio ambiente. Por meio de ações como o inquérito civil e o termo de ajustamento de conduta, é possível investigar e corrigir situações que causem poluição, descarte irregular de lixo ou destruição de áreas naturais

As condenações costumam envolver medidas de reparação e o envio de valores a fundos voltados à recuperação ambiental (Brasil, 1985).

Enquanto que no campo das relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor garantiu ao público o direito de receber informações claras e verdadeiras sobre a origem, os materiais e os impactos ambientais dos produtos.

As propagandas enganosas sobre sustentabilidade, como alegações falsas de neutralidade de carbono ou de reciclabilidade, podem gerar punições administrativas e judiciais. Por isso, tornou-se essencial garantir a rastreabilidade dos produtos e a realização de auditorias independentes, principalmente no varejo de moda (Brasil, 1990).

Em nível constitucional, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o direito de buscar reparação por danos ambientais não prescreve, ou seja, não perde validade com o tempo. Essa decisão reforça que o meio ambiente equilibrado é um direito das gerações presentes e futuras.

Já o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que todos os

envolvidos em uma atividade poluidora, diretos ou indiretos, podem ser responsabilizados, especialmente quando se beneficiam dela ou exercem algum tipo de controle sobre o processo (STJ, 2012).

O Supremo Tribunal Federal reconheceu que os danos ao meio ambiente não prescrevem, o entendimento mostra que a proteção ambiental ultrapassa o tempo e envolve também as próximas gerações (STF, 2019).

No julgamento de 2019, o STF reforçou que o Estado e as empresas precisam acompanhar de perto os impactos de suas atividades, buscar a recuperação das áreas afetadas e evitar que o problema se repita. A decisão aumenta a responsabilidade de quem causa o dano e deixa claro que o meio ambiente equilibrado é um direito que pertence a todos.

No Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência consolidou responsabilidade objetiva e solidária entre participantes da cadeia quando contribuam para o resultado danoso, o STJ (2012) assentou que o poluidor indireto pode responder quando se beneficia da atividade e detém poder de controle, o que impõe deveres de seleção, fiscalização e remediação ao longo de contratos de fornecimento. o Recurso Especial nº 1.365.288/MG, julgado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro Herman Benjamin, em 27 de novembro de 2012 (DJe 19/12/2012).

Nesse precedente, o STJ consolidou o entendimento de que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva e solidária, podendo alcançar o poluidor indireto, ou seja, aquele que, embora não execute diretamente a atividade causadora do dano, se beneficia dela ou possui poder de controle sobre sua execução.

O Tribunal afirmou que a solidariedade decorre da natureza difusa do bem ambiental e do princípio do poluidor-pagador, previsto na Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), dessa forma, o entendimento dialoga com *due diligence* e induz cláusulas ambientais executáveis.

3 CONCLUSÃO

Depreende-se do estudo desenvolvido que a moda, além de movimentar a economia e influenciar o comportamento, carrega responsabilidades sociais e ambientais que não podem mais ser ignoradas. Sob essa perspectiva, a pesquisa mostrou que o setor ainda enfrenta grandes desafios, principalmente ligados ao consumo excessivo, à poluição e à precarização do trabalho. O modelo de produção rápida e barata trouxe ganhos de acesso, por exemplo, mas também aumentou o impacto sobre o meio ambiente e sobre as pessoas que trabalham nas etapas

da cadeia produtiva.

Assim, com base no que foi estudado, percebe-se que o *Fashion Law* tem papel essencial nesse cenário, pois oferece instrumentos jurídicos capazes de promover mais transparência, fiscalização e justiça nas relações de produção e consumo. Assim, as leis ambientais e de consumo fomentadas por esse ramo jurídico, junto com práticas de *governança* e *due diligence*, ajudam a criar uma base mais ética e equilibrada entre empresas, governo e sociedade.

Conforme narrado, a adoção de políticas públicas voltadas à economia circular, à logística reversa e ao uso consciente dos recursos mostra que é possível produzir de maneira responsável. Porém, longe de ser uma solução milagrosa, essa estratégia exige metas claras, fiscalização efetiva e, sobretudo, compromisso real das marcas e dos consumidores.

Logo, o futuro da moda depende da capacidade de transformar o mercado sem perder de vista o respeito pelo ser humano e pelo planeta.

4 REFERÊNCIAS

BARTHES, Roland. **O sistema da moda.** São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1979.

BLACK, Sandy et al. **The Sustainable Fashion Handbook.** London: Thames & Hudson, 2012.

BLOG ETIQUETA ÚNICA. **Como surgiu a moda?.** Disponível em: https://www.etiquetaunica.com.br/blog/como-surgiu-a-moda/. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima. Diário Oficial da União, Brasília, 30 dez. 2009.

BRASIL**. Lei n. 12.305, de 02 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Diário Oficial da União, Brasília, 03 ago. 2010.

BRASIL. **Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, 02 set. 1981.

CADBURY, Adrian. **Report of the Committee on the Financial Aspects of Corporate Governance.** London: Gee and Co., 1992.

CIETTA, Enrico. **A economia da moda: um novo olhar para o ciclo da moda.** São Paulo: Estação das Letras e Cores, 2010.

CONAMA. **Resolução n. 430, de 13 de maio de 2011.** Dispõe sobre condições e padrões de lançamento de efluentes. Diário Oficial da União, Brasília, 16 maio 2011.

CURIOSIPHATOS. **História da moda: a evolução da moda desde os tempos antigos até os**

dias atuais. Disponível em: https://www.curiosiphatos.com.br/historia-da-moda/. Acesso em: 17 out. 2025.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 20. ed. São Paulo: LTr, 2023.

DÉMODÉ. **Paul Poiret e o fim do espartilho.** Disponível em: https://www.demodemodabrasil.com.br. Acesso em: 17 out. 2025.

EDRONE. **Moda no Rococó e a efemeridade das tendências.** Disponível em: https://www.edrone.com.br/blog/moda-no-rococo. Acesso em: 17 out. 2025.

ELKINGTON, John; ROWLANDS, Ian H. **Cannibals with Forks: The Triple Bottom Line of 21st Century Business.** Oxford: Capstone, 1998.

EVANS, Caroline; EDWARDS, Caroline. **Fashion at the edge: spectacle, modernity and deathliness**. Yale university press, 2003.

FLETCHER, Kate. **Sustainable fashion and textiles: Design journeys**. Routledge, 2013.

GRAY, Rob. Social, environmental and sustainability reporting and organisational value creation? Whose value? Whose creation?. **Accounting, auditing & accountability journal**, v. 19, n. 6, p. 793-819, 2006.

GRI. GRI Standards 2021: **Universal Standards.** Amsterdam: Global Reporting Initiative, 2021.

HARVEY, David. **Rebel cities: From the right to the city to the urban revolution**. Verso books, 2012.

ISSB. **IFRS S1 – General Requirements for Disclosure of Sustainability-related Financial Information;** IFRS S2 – Climate-related Disclosures. London: IFRS Foundation, 2023.

JACOBI, Pedro. Educação ambiental, cidadania e sustentabilidade. **Cadernos de pesquisa**, n. 118, p. 189-205, 2003.

KNOX, John. **Human rights and a healthy environment.** Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

LEITE, José Rubens Morato. **Direito ambiental brasileiro.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LYON, Thomas P.; MONTGOMERY, A. Wren. The means and end of greenwash. **Organization & environment**, v. 28, n. 2, p. 223-249, 2015.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MCROBBIE, A. Fashion and Modernity. In: HALL, Stuart et al (org.). **Formations of Modernity.** Cambridge: Polity Press, 1988. p. 157-169.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco.** 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

OECD. **Due Diligence Guidance for Responsible Supply Chains in the Garment and Footwear Sector.** Paris: OECD Publishing, 2018.

OLIVEIRA, Carolina Passeri Rebouças de; LAGASSI, Veronica. Fashion Law: uma análise sob a ótica do desenvolvimento econômico sustentável. In: **COLETÂNEAS ACADÊMICAS: Curso de Direito** – 2019. Rio de Janeiro: FACHA, 2019. p. 92-98.

PIMENTEL, Fernando Valente. **Cartilha Indústria Têxtil e de Confecção Brasileira – Cenários, Desafios, Perspectivas e Demandas.** 1 ed. São Paulo: ABIT, 2013.

RUGGIE, John. **Guiding Principles on Business and Human Rights: Implementing the United Nations 'Protect, Respect and Remedy' Framework.** New York: United Nations, 2011.

SACHS, Jeffrey D. The **Age of Sustainable Development.** New York: Columbia University Press, 2015.

SANTOS, Felipe Augustos dos; DAVID, Gabriele Cristina. **O preço da exclusividade: quando a moda ultrapassa os limites socioambientais.** In: I Fashion Law. Franca: UNESP, 2018. p. 53-59.

SILVA, Debora Esther Rabelo *et al.* **Desafios jurídicos na indústria da moda brasileira: uma perspectiva do direito trabalhista e do fashion law.** *UniLS Acadêmica*, v. 2, p. 20-27, 2025.

SILVA, Juliane Lopes. LAGASSI, Veronica. A sustentabilidade do fashion law: tensões e perspectivas no âmbito do direito ambiental brasileiro. In: **COLETÂNEAS ACADÊMICAS: Curso de Direito** – 2019. Rio de Janeiro: FACHA, 2019. p. 99-110.

STAHEL, Walter R.. The circular economy. **Nature**, v. 531, p. 435-438, 2016.

STF. **RE 654.833/AC.** Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 28 ago. 2019. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2019.

STJ. **REsp 1.365.288/MG.** Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 27 nov. 2012. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2012.

TCFD. **Recommendations of the Task Force on Climate-related Financial Disclosures.** Basel: Financial Stability Board, 2017.